



ESTADO DE GOIÁS
/2017.

Ofício Mensagem nº 37



Goiânia, 06 de abril

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui *jetom* para servidores que prestam serviços no Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- e integram a comissão examinadora de trânsito.

Extraem-se do Processo nº 201700025055961, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões subscritas pelo Presidente do DETRAN, com as quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

“Tendo em vista os constantes questionamentos do Ministério Público do Estado de Goiás e do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN- acerca do Contrato de Prestação de Serviços firmado desde fevereiro de 2006, entre este Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN/GO- e a Universidade Estadual de Goiás -UEG-, no que tange, especificamente, à aplicação do exame de prática de direção veicular aos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor -ACC-, Permissão para Dirigir/Carteira Nacional de Habilitação -CNH-, adição e mudança de categoria de habilitação, assim como reabilitação de condutor, com fulcro nos preceitos estabelecidos no *caput*, do art. 148, do CTB, inclusive estamos respondendo 2 (duas) ações judiciais inerentes à elencada questão: Ação Popular, protocolo nº 0237517.95.2008.8.09.0051, autos nº 435/2008 e Ação Civil de Improbidade Administrativa, protocolo nº 0269872.17.2015.8.09.0051, ambas em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca de Goiânia-GO.

Considerando que, a partir do exercício de 2006, os examinadores de trânsito que são servidores que prestam serviços neste DETRAN/GO, passaram a atuar como aplicadores do exame de prática de direção veicular, somente nas comissões examinadoras da junta técnica, que atendem, unicamente, os candidatos à habilitação, que são portadores de deficiência física, os demais candidatos são atendidos por examinadores de trânsito, professores da UEG.

Considerando ainda, que os examinadores de trânsito, servidores do DETRAN/GO percebem por dia de efetiva participação, o mesmo valor do jeton estabelecido pela Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005 (art. 7º), no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) na Capital e R\$ 80,00 (oitenta reais) no interior do Estado, e R\$ 100,00 (cem reais), na condição de presidente da comissão examinadora, não ocorrendo até a presente data, nenhuma correção.

8



ESTADO DE GOIÁS



2

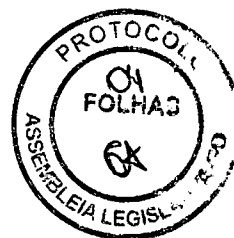
Ante as razões acima expostas, estamos encaminhando, em anexo a minuta do Projeto de Lei, disciplinando novo valor do jeton, para análise e deliberação de V. Exa., com a ressalva que a partir de março de 2017, os examinadores de trânsito do DETRAN/GO, participam de todas as comissões examinadoras de trânsito, em Goiânia/GO e em cidades do interior do Estado, conjuntamente com os examinadores da UEG, sendo que as epigrafadas comissões serão presididas e coordenadas por servidores examinadores de trânsito que exercem suas atividades no DETRAN/GO ou no CETRAN/GO e que percebem seus vencimentos/remunerações na folha de pagamento desta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás.
(...)."

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2017 é de R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) e de R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais), para cada um dos exercícios de 2018 e 2019, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pelo Presidente da Autarquia, anexa a este expediente, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Impacto referente aos JETONS das Bancas Examinadoras

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 1.706.100,00 (um milhão, setecentos e seis mil e cem reais)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201700025055961

Nº 00470/5901/2017

Declaração elaborada por: JOSELITA CARLOS RIBEIRO

Sequencial: 010		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade	5901	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Função	06	SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	100	RECEITAS ORDINARIAS
Valor total estimado: R\$ 1.706.100,00 (um milhão, setecentos e seis mil e cem reais)		
Valor estimado para 2017: R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais)		

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2018: R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais)

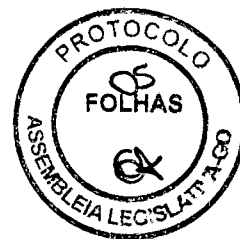
Impacto estimado para 2019: R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 22 de Março de 2017

MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO
PRESIDENTE



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Institui *jetom* para servidores que prestam serviços no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - e integram comissão examinadora de trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *jetom* por dia de participação, limitando-se a 15 (quinze) dias por mês, para servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos em atividade no DETRAN, que percebem seus vencimentos/remunerações/subsídios na folha de pagamento daquela entidade autárquica, integrantes de comissão examinadora de trânsito, nas condições e nos valores abaixo especificados:

I – na Capital e em cidades do interior do Estado, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – na condição de presidente de comissão, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

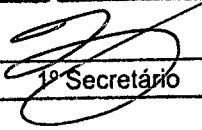
Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão acrescidos em 15% (quinze por cento) quando as atividades da comissão examinadora forem executadas aos sábados, domingos e/ou feriados.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de março de 2017.

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 11 / 04 / 2057

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001188

Data Autuação: 06/04/2017

Nº Ofício MSG: 37 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

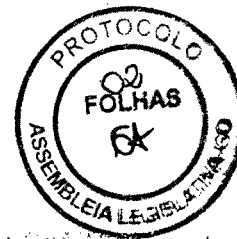
INSTITUI JETON PARA SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - E INTEGRAM
COMISSÃO EXAMINADORA DE TRÂNSITO.



2017001188



ESTADO DE GOIÁS
/2017.



Ofício Mensagem nº 37

Goiânia, 06 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui *jeton* para servidores que prestam serviços no Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN- e integram a comissão examinadora de trânsito.

Extraem-se do Processo nº 201700025055961, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões subscritas pelo Presidente do DETRAN, com as quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

“Tendo em vista os constantes questionamentos do Ministério Público do Estado de Goiás e do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN- acerca do Contrato de Prestação de Serviços firmado desde fevereiro de 2006, entre este Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN/GO- e a Universidade Estadual de Goiás -UEG-, no que tange, especificamente, à aplicação do exame de prática de direção veicular aos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor -ACC-, Permissão para Dirigir/Carteira Nacional de Habilitação -CNH-, adição e mudança de categoria de habilitação, assim como reabilitação de condutor, com fulcro nos preceitos estabelecidos no *caput*, do art. 148, do CTB, inclusive estamos respondendo 2 (duas) ações judiciais inerentes à elencada questão: Ação Popular, protocolo nº 0237517.95.2008.8.09.0051, autos nº 435/2008 e Ação Civil de Improbidade Administrativa, protocolo nº 0269872.17.2015.8.09.0051, ambas em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca de Goiânia-GO.

Considerando que, a partir do exercício de 2006, os examinadores de trânsito que são servidores que prestam serviços neste DETRAN/GO, passaram a atuar como aplicadores do exame de prática de direção veicular, somente nas comissões examinadoras da junta técnica, que atendem, unicamente, os candidatos à habilitação, que são portadores de deficiência física, os demais candidatos são atendidos por examinadores de trânsito, professores da UEG.

Considerando ainda, que os examinadores de trânsito, servidores do DETRAN/GO percebem por dia de efetiva participação, o mesmo valor do *jeton* estabelecido pela Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005 (art. 7º), no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) na Capital e R\$ 80,00 (oitenta reais) no interior do Estado, e R\$ 100,00 (cem reais), na condição de presidente da comissão examinadora, não ocorrendo até a presente data, nenhuma correção.

8



ESTADO DE GOIÁS



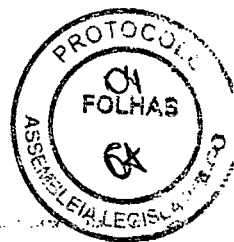
Ante as razões acima expostas, estamos encaminhando, em anexo a minuta do Projeto de Lei, disciplinando novo valor do jeton, para análise e deliberação de V. Exa., com a ressalva que a partir de março de 2017, os examinadores de trânsito do DETRAN/GO, participam de todas as comissões examinadoras de trânsito, em Goiânia/GO e em cidades do interior do Estado, conjuntamente com os examinadores da UEG, sendo que as epigrafadas comissões serão presididas e coordenadas por servidores examinadores de trânsito que exercem suas atividades no DETRAN/GO ou no CETRAN/GO e que percebem seus vencimentos/remunerações na folha de pagamento desta Entidade Executiva de Trânsito de Goiás.
(...)."

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2017 é de R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) e de R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais), para cada um dos exercícios de 2018 e 2019, conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira subscrita pelo Presidente da Autarquia, anexa a este expediente, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Impacto referente aos JETONS das Bancas Examinadoras

Valor total estimado nesta Declaração: R\$ 1.706.100,00 (um milhão, setecentos e seis mil e cem reais)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201700025055961

Nº 00470/5901/2017

Declaração elaborada por: JOSELITA CARLOS RIBEIRO

Sequencial: 010		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade	5901	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Função	06	SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	100	RECEITAS ORDINARIAS
Valor total estimado: R\$ 1.706.100,00 (um milhão, setecentos e seis mil e cem reais)		
Valor estimado para 2017: R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais)		

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação Orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2018: R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais)

Impacto estimado para 2019: R\$ 620.400,00 (seiscentos e vinte mil e quatrocentos reais)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 22 de Março de 2017

MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO
PRESIDENTE

LEI Nº

, DE



DE 2017.

Institui *jetom* para servidores que prestam serviços no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - e integram comissão examinadora de trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *jetom* por dia de participação, limitando-se a 15 (quinze) dias por mês, para servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos em atividade no DETRAN, que percebem seus vencimentos/remunerações/subsídios na folha de pagamento daquela entidade autárquica, integrantes de comissão examinadora de trânsito, nas condições e nos valores abaixo especificados:

I – na Capital e em cidades do interior do Estado, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – na condição de presidente de comissão, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

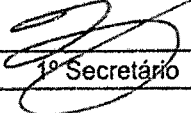
Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão acrescidos em 15% (quinze por cento) quando as atividades da comissão examinadora forem executadas aos sábados, domingos e/ou feriados.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de março de 2017.

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 15.190, de 18 de maio de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 11 / 04 / 2017

1º Secretário